



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DOS DIREITOS AUTORAIS**  
A SUA IMPORTÂNCIA NA MÚSICA

ORIENTANDO – IGOR ROCHA ARAUJO SIQUEIRA  
ORIENTADORA - PROF. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

GOIANIA  
2020

IGOR ROCHA ARAUJO SIQUEIRA

**DOS DIREITOS AUTORAIS**  
A SUA IMPORTÂNCIA NA MÚSICA.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora – Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA  
2020

IGOR ROCHA ARAÚJO SIQUEIRA

**DOS DIREITOS AUTORAIS**  
A SUA IMPORTÂNCIA NA MÚSICA.

Data da Defesa: 10 de junho.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ma. Marina Rubia Mendonça Lobo

Examinador Convidado: Prof. Pamora Moriz Silva de Figueiredo

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram em todos os momentos, e a música, que tem sido fundamental para minha vida.

Agradeço a Deus, por ter saúde e disposição para realizar este trabalho.  
Agradeço aos meus pais, por terem me dado a vida.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>NORMAS GERAIS DOS DIREITOS AUTORAIS</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
1.1 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. ....	Error! Bookmark not defined.
1.2 DO DOMÍNIO PÚBLICO .....	Error! Bookmark not defined.
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
2.1 DO REGISTRO.....	Error! Bookmark not defined.
2.2 DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR. ....	Error! Bookmark not defined.
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL OU DIREITOS INTELECTUAIS?.....	Error! Bookmark not defined.
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>

# **DOS DIREITOS AUTORAIS**

## **A SUA IMPORTÂNCIA NA MÚSICA**

Igor Rocha Araújo Siqueira

### **RESUMO**

Os direitos autorais compreendem-se por proteger o fruto da criatividade, o despertar intelectual e o labor humano. Toda a criação do ser humano retirado do campo das ideias e transferido para algo tangível ou intangível, com originalidade e criatividade, podendo ensejar a proteção de uma obra intelectual. O Brasil é um país naturalmente voltado para a criatividade e o intelectual há de ser despertado. Este artigo científico fora desenvolvido a por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais no Brasil e a partir dos marcos internacionais considerados relevantes aos direitos autorais, visando a acessibilidade para que seja desfrutado por toda a sociedade.

Palavras-chave: Criatividade, originalidade, obra intelectual.

### **INTRODUÇÃO**

O direito autoral é uma garantia concedida ao artista pela CF/1988 no inciso XXVII do artigo 5º, e pela Lei de Direitos Autorais nº 9.610/98, sendo de extrema importância para assegurar o direito de usufruto das obras, tanto pela forma comercial como, também, moral.

É válido ressaltar que o artigo 5º da CF/1988 é uma das partes mais importantes da Constituição, sendo nela garantida os direitos de uma vida digna, livre e igualitária para todos os cidadãos do país.

Ademais, como amante da música e sabendo a importância que a mesma tem para os seus feitores, torna-se mais empolgante, ainda, a realização deste artigo científico.

Importante salientar que os Direito Autoral é uma parte muito pouco reconhecida pelos músicos em geral, podendo resultar em uma significativa perda financeira para os compositores e demais músicos que integram algum projeto.

Partindo desses pontos, este Artigo Científico almeja elevar o conhecimento geral

em relação aos Direitos Autorais.

Neste Artigo, almeja-se abordar as normas gerais, a lei que regulamenta os direitos autorais e as regras que regem a garantia do bem intelectual do artista, resumindo-se nos direitos patrimoniais.

Destarte, aplicando todo o conteúdo em seções, textualiza-se a legislação e doutrina, resultando em um amplo conhecimento desta matéria que poucos se aprofundam.

## **1 NORMAS GERAIS DOS DIREITOS AUTORAIS**

As normas gerais dos direitos autorais estão regulamentadas na Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro 1998, reputando-se, para os efeitos legais, bens moveis, interpretando restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Estas normas abrangem as obras intelectuais qualificadas por toda criação resultante do intelecto, encorpada por sua originalidade, carácter único, inventividade e plasmada sobre um suporte material qualquer.

Os direitos do autor, compreendidos pelos direitos patrimoniais e direitos morais, a utilização de obras Intelectuais e dos Fonogramas, abrangendo a edição, a comunicação ao público, a utilização da obra de arte plástica, a utilização da obra fotográfica, a utilização de fonograma, a utilização da obra audiovisual, a utilização de bases de dados e a utilização da obra coletiva, os direitos conexos, que possuem o objetivo de proteger pessoas ou organizações que contribuem de forma criativa ao processo de levar uma obra a ser conhecida e as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos, sendo identificados por ramos:

### **Música:**

Autoral: Autor/Compositor e o Editor.

Conexo: Intérprete, Músico Acompanhante e o Produtor Fonográfico.

### **Audiovisual:**

Autoral: Autor do Argumento, Roteirista e o Diretor.

Conexo: Intérprete e Produtor.

### **Artes Visuais:**

Autoral: artistas plásticos, pintores, ilustradores, fotógrafos, escultores, arquitetos, gravadores, designers, etc.

### **Dramaturgia e Literatura:**

Autoral: Autor de Obra Dramática e Literária e o Coreógrafo.

- Sanções às violações dos direitos autorais, para os efeitos da Lei n. 9.610/98, considera-se:

Publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao



conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

Transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

Retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

Distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

Comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

Reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

Contrafação - a reprodução não autorizada.

(Art. 5 da Lei de Direitos Autorais - Lei 9610/98).

E por fim, as disposições finais e transitórias, abrangidas pelos artigos 112, 113, 114 e 115 da Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998:

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

## 1.1 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Segundo o autor João Emmanuel Cordeiro Lima (2008), a primeira manifestação legal para assegurar a proteção dos direitos autorais foi realizada em 1710, na Inglaterra, ocasionando o surgimento do chamado *Statue of Anne*.

O estatuto legal tinha como objetivo, exclusivamente, à proteção dos criadores de obras, que tinham seus direitos de reprodução (*copyright*) violados.

Com o decorrer dos anos, o tratamento destes direitos sofreu diversas modificações, tendo havido significativo e expressivo aumento tanto na intensidade como

na extensão da proteção que lhes é conferida. Atualmente, as legislações nacionais e internacionais não mais protegem apenas os direitos relativos às obras literárias, mas também aqueles vinculados às mais diversas manifestações da criatividade humana, e mais, os fazem com vigor singular, inclusive por meio da criminalização de algumas condutas.

Este agravamento e enrijecimento da proteção era visto como algo indiscutivelmente positivo até pouco tempos atrás, uma vez que partia-se da premissa de que o legislador tinha duas opções: proteger os direitos do autor/criador, garantindo uma justa remuneração àquele que contribuiu com a sociedade por meio de sua criação/obra, ou não protegê-lo, permitindo a apropriação de sua criação por qualquer terceiro alheio interessado, o que incentivaria um completo caos no que concerne à propriedade intelectual. De toda sorte, conforme é cediço, a escolha foi pela proteção.

Contudo, de uma década para cá, sobretudo diante das mudanças tecnológicas experimentadas e das facilidades de meios de comunicação, além da transmissão de dados delas decorrentes, esta proteção extensa e intensa começa a ser questionada. A forma com que a matéria era enfrentada, colocando em extremos a proteção destes direitos e ao mesmo tempo seu completo abandono, começa a dar espaço a uma visão de equilíbrio, que visa à concreta realização da finalidade que fez nascer a tutela dos direitos de autor: o incentivo à criatividade.

Um dos grandes adeptos e defensores desta nova visão é o americano Lawrence Lessig. Para este professor de direito da Universidade de Stanford, na necessidade de proteger os direitos autorais, a sociedade moderna implementou mecanismos que, direta ou indiretamente, limitam cada vez mais o acesso às criações humanas, e conseqüentemente, à cultura. Assim, ao invés de se estimular o exercício da criatividade, que sempre foi a maior razão da proteção destes direitos, o que se nota, é que vem acontecendo o oposto (LESSIG, Lawrence, 2004).

Segundo o referido autor, a criação humana, é e sempre foi essencialmente uma continuação ou aperfeiçoamento de algo anteriormente já construído. Segundo suas palavras "creators here and everywhere are always and at all times building upon the creativity that went before and that surrounds then now", que traduzindo para o Português: "criadores aqui e em todos os lugares estão sempre e em todos os momentos

baseados na criatividade que foi antes e que os rodeia agora”. Daí sucede a explícita necessidade de que todos os cidadãos tenham acesso e possam se valer, com certa margem de liberdade e segurança, das criações de terceiros alheios, o que evidencia a importância do que se acostumou chamar de domínio público (LESSIG, Lawrence. p.29, 2004)

No entanto, agora, a legislação vigente bloqueia este acesso. Primeiramente porque protege toda espécie de tratamento dado à criação, ainda que dela se afaste bastante, como acontece em algumas obras derivadas; segundo, pois trata de forma indistinta obras com fins comerciais e não comerciais; terceiro, porque prevê prazos de privilégio por períodos significativamente longos, uma vez que os mesmos se estendem aos herdeiros; quarto, porque trata de modo impreciso e vago as limitações dos direitos autorais; e por fim, quinto, pela dificuldade de se ter ciência se uma obra está protegida, bem como de localizar o titular dos direitos autorais referentes àquela criação para fins de obtenção de permissão de uso.

As ideias de Lawrence Lessig, bem como de outros autores que se preocuparam com os reflexos e consequências nos dias atuais referentes aos direitos autorais ecoam pelo mundo. Não poderia ser de outra forma visto que o tratamento destes direitos em toda a sociedade vem sendo cada vez mais uniformizado.

Este processo de aproximação, iniciado através da Convenção de Berna, em 1886, vem se consolidando dia após dia, sobretudo em razão do interesse de diversas nações em participar ativamente do comércio internacional, o que exige o estabelecimento de certos padrões e respeito a eles (LESSIG, Lawrence, 2004).

Levando em consideração a situação dos direitos autorais no Brasil, vê-se que não se distancia daquela vigente dos Estados Unidos. Salvo poucas exceções previstas na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), toda criação humana é protegida no país, não havendo diferenciação se elas tenham fins comerciais ou não.

Entretanto, não é só na extensão que a legislação se assemelha da realidade norte-americana. O mesmo ocorre em relação a intensidade e formas de repressão. Isso porque, a violação destes direitos é tipificada em nosso ordenamento jurídico como crime, conforme se depreende do artigo 184 do Código Penal. Por força deste dispositivo, aquele que transgredir de qualquer forma direitos autorais de um terceiro está sujeito a

uma pena de detenção de 3 meses a um ano. Caso fosse aplicado a referida norma de forma mais rígida, seria difícil encontrar um brasileiro que não teria a pecha de criminoso.

Por essa razão, esta realidade evidentemente clama por modificações. O direito certamente não pode contrariar o bom senso e certamente ninguém atualmente reivindica por mudanças que são necessárias uma vez que uma lei que torna quase todos seus cidadãos criminosos ou, no mínimo, praticantes contumazes de ilícitos civis, não é cabível em uma sociedade. Não obstante tais fatores, não se clama pelo fim da proteção dos direitos autorais, que tem sua evidente importância, mas é certo que a sua proteção radical não pode mais permanecer vigente, conforme adverte Lessig, “what’s needed is a way to say something in the middle – neither “all rights reserved” nor “no rights reserved” traduzindo para o Português: “O que é necessário é uma maneira de dizer algo no meio – nem “todos os direitos reservados” nem “nenhum direito reservado” (LESSIG, Lawrence. 2004, p. 277).

O autor supramencionado propõe algumas ideias para a avaliação do problema, todas perfeitamente aplicáveis à realidade da sociedade brasileira através de uma reforma legislativa. Ainda, sugere o estudioso a criação de obrigação de registro da obra para sua proteção, de modo a permitir e ir de encontro com o titular dos direitos vinculados à ela; a condição de renovação deste registro para que a proteção se preserve, a fim de que só permaneça com a proteção dos direitos autorais as obras que realmente interessam; a obrigação do titular do direito autoral de marcar obra, para garantir e assegurar que ela ainda está protegida, sendo este outro requisito para a autorização de sua exploração; a diminuição dos extensos prazos de exclusividade para exploração da obra; a revisão e análise atual do conceito de obras derivadas, reduzindo seu alcance, assim como a diminuição do prazo de exclusividade para fins de exploração (LESSIG, Lawrence. 2004).

## 1.2 DOMÍNIO PÚBLICO

Os direitos patrimoniais, de acordo com a lei do direito autoral, do autor falecido têm o prazo de 70 anos, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao ano do falecimento. No entanto, é necessário frisar que esse prazo se refere apenas aos direitos patrimoniais, e não aos seus direitos morais, que deverão ser preservados em qualquer

circunstância, sendo tais direitos aquele que se é consagrado pela lei ao autor, referente as obras protegidas/resguardadas pelo direito do autor.

Quando as obras já estão em domínio público, assume a responsabilidade os herdeiros ou sucessores do autor para cuidar destes direitos:

- Reivindicando a autoria da obra;
- Realizando a vinculação do autor à obra, quando for utilizada;
- Mantendo a obra original inédita;
- Assegurando a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações que possam prejudicar a honra ou reputação do autor.

Existe a possibilidade de uma obra ser feita em coautoria, ou seja, por mais de um autor. O prazo de 70 anos para a proteção dos direitos patrimoniais da obra será contado a partir da morte do último dos coautores sobreviventes, podendo-se dar o exemplo de uma música composta em parceria por dois autores, em que um deles tenha falecido em 1940 e, o outro, em 1950, a proteção da obra dos direitos patrimoniais começará em 1º de janeiro de 1951 e terminará em 1º de janeiro de 2021.

Importante destacar que além das obras que tiveram o prazo de 70 anos de proteção dos direitos patrimoniais terminado, também são de domínio público as obras de autores falecidos que não tenham sucessores e as de autor desconhecido.

## **2 DA LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Esta é a lei que prevê e assegura os direitos autorais, gerando enfoque e credibilidade aos autores musicais quanto outros artistas.

Segundo o artigo 7º, são obras protegidas:

Protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;  
XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;  
XII - os programas de computador;  
XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

#### Da autoria das obras intelectuais:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.  
Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

As obras intelectuais resguardam as criações do alma, expressas por todo meio, tangível ou intangível, conhecidas ou que se invente no futuro.

Incluem, aqui, obras literárias, artísticas ou científicas; conferências, alocações, sermões etc.; obras dramáticas e dramático-musicais; obras coreográficas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra forma qualquer; obras audiovisuais,

sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; obras fotográficas; desenho, pintura, gravura, escultura, litografia, artecínética; ilustrações e mapas; projetos, esboços e obras plásticas referentes à arquitetura, paisagismo, cenografia etc.; adaptações, traduções e outras informações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; programas de computador; coletâneas, antologias, enciclopédias, dicionários, base de dados, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituem uma criação intelectual.

## 2.1 DO REGISTRO

A proteção das obras independe de registro. Porém, a Biblioteca Nacional é responsável pelo registro, a fim de garantir maior segurança jurídica, evitando ou facilitando a solução de conflitos, tanto judiciais como extrajudiciais, gerando a certificação pública de sua autoria ou titularidade sobre a obra intelectual.

Encontra-se disposto a partir do art. 18 ao 21, sendo eles:

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

## 2.2 DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR.

Segundo Claudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, são alguns dos direitos morais do autor (2019, página 2):

**Direito de reivindicar a autoria da obra:** é o direito do autor de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra. Este direito pressupõe um ato de violação do direito à autoria, pois ao reivindicar a autoria, o autor exerce um direito de se opor à usurpação de sua paternidade sobre a obra, sendo diferente do direito à autoria. Ex: o autor de um artigo poderá se opor à utilização de seu texto com a expressa menção do nome de terceiro como sendo o autor da obra.

**Direito à autoria:** é o direito do autor de ter o seu nome, pseudônimo, ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da obra. É também denominado direito de paternidade da obra, ou direito à menção do nome. Trata-se de faculdade reconhecida ao criador de tornar público o ato de criação. A LDA, em seu art. 13, prevê presunção relativa de paternidade daquele que é indicado ou anunciado como autor na utilização da obra.

**Direito ao Inédito:** é a faculdade de o autor conservar a obra inédita. A raiz desse direito é o direito à intimidade, pois é um direito de reserva da personalidade.

**Direito à integridade da obra:** é a faculdade do autor de se opor a qualquer modificação da obra ou à prática de qualquer ato que, de qualquer forma, possa prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação e honra.

**Direito de modificar a obra:** é a faculdade do autor de alterar a obra a qualquer tempo, antes ou depois de utilizada. Dessa forma, somente ao autor é conferido o direito de modificação de sua criação. Observa-se que, enquanto a obra ainda é inédita não se fala em exercício de direito de autor de modificação, mas em “poder geral de criação”. Mas esse direito refere-se unicamente à integridade da criação em sua forma originária e não se confunde com a possibilidade de transformações, tais como adaptações, traduções, etc. Isso porque a transformação desmembra-se da obra originária, não sendo um direito exclusivo do autor.

**Direito de retirada:** é a faculdade do autor de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

**Direito de acesso:** é a faculdade do autor de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontra legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Encontra-se previsto a partir do art. 24 ao 27 da Legislação

Sendo eles:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.



§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### **3 DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR**

O direito patrimonial refere-se ao uso da obra em um sentido econômico. Direitos de uso exclusivamente do autor que poderá desfrutar da exploração e uso da obra, conforme negociado. Pode ser objeto de transferir, cessar, vender, distribuir, entre outros, sendo diferente do direito moral.

Estes direitos possuem independência entre si, ou seja, autorização enfatizando determinação de tipo de uso.

#### **3.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL OU DIREITOS INTELECTUAIS?**

Nos termos da Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, são objetos de proteção, segundo o art. 2, VIII:

Direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Conforme Bittar:

Os direitos intelectuais são aqueles referentes às relações entre a pessoa e as coisas imateriais que cria. Esses direitos incidiriam sobre as criações do gênio humano, manifestadas em formas sensíveis, estéticas ou utilitárias, ou seja, voltadas, de um lado, à sensibilização e à transmissão de conhecimentos e, de outro, à satisfação de interesses materiais do homem na vida diária (BITTAR, 2008, p. 2 e 3).

Em uma percepção mais simplificada, a nomenclatura “direitos intelectuais” não é entendida como direitos de propriedade. Para muitos, a propriedade intelectual é

entendida como um simples reconhecimento pelas leis ao autor, entretanto a maioria dos doutrinadores entendem a propriedade intelectual como um direito de propriedade *sui generis*, sendo singular, única em meio a tantos outros direitos.

Com enfoque a importância dos direitos autorais na música, percebe-se o fundamental papel que o mesmo se tem, tendo em vista que para muitos artistas têm cunho de sobrevivência.

Todo o trabalho e dedicação de um músico ao compor suas letras e melodias merece o devido respeito e preservação, pois por meio dessa libertação da alma em forma de música, invocará sentimentos para o mundo inteiro.

## **CONCLUSÃO**

A importância dos Direitos Autorais está automaticamente ligada à criatividade do intelecto, visto que é um bem importante para a sociedade independente da época.

O primeiro capítulo buscou mostrar as normas gerais dos Direitos Autorais, abrangendo as Obras intelectuais, os direitos de autor, a utilização de obras intelectuais e fonogramas, os direitos conexos, as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos e as sanções caso ocorra a violação dos Direitos Autorais. Seguido destes, houve ênfase à respeito da proteção dos Direitos Autorais e como os mesmos reagem ao domínio público.

O segundo capítulo enfatizou a lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, descrevendo seus artigos, polarizando o meio de registro musical, o que é de suma importância para todos os artistas, e buscando consolidar os direitos morais do autor, tendo como base a realidade de vários artistas que são explorados pela sua criatividade intelectual e não recebem o devido reconhecimento.

O terceiro capítulo deste artigo científico almejou apresentar os conceitos destes direitos. Os Direitos Autorais são pertencentes a propriedade intelectual, se dividindo em Direitos Morais, consistindo nos direitos ao reconhecimento da obra e em Direitos Patrimoniais, que se baseiam em “colher os frutos” dos trabalhos criativos. Os objetos de proteção são compreendidos como qualquer obra, seja ela artística, científica, literária, musical ou qualquer outra que se encaixar no artigo 7º da lei 9.610/98.

Diante de todo este artigo científico, concluiu-se que a lei necessita de

assistência. Nada adianta modificar textos legislativos se as necessidades sociais não são compatíveis. Necessita-se de observar o contexto em que os músicos e os demais artistas estão sujeitos e, a partir deste ponto, prosseguir com a aplicação dos textos que legislam os Direitos Autorais. A melhor forma é agir com um método em que a sociedade absorva socialmente, financeiramente e intelectualmente, resultando na inversão do pensamento “ter de graça” para o “esse trabalho merece o reconhecimento patrimonial”.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

BITTAR, Carlos. A. *Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998

CHAVES, Antônio. *Criador da obra intelectual*. São Paulo: LTr, 1995.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutemberg à internet: direitos autorais na era digital*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

LESSIG, Lawrence. *Cultura livre* (2004). Publicado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 1.0

POLI, Leonardo Macedo. *Direito Autoral: parte geral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 171 p.

BRASIL. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil Promulgada em 05 out. 1988*. Brasília: Senado, 1988.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, O direito autoral no cyberspaço: a utilização autorizada e não autorizada de obras alheias, Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/859716827/o-direito-autoral-no-ciberespaco-a-utilizacao-autorizada-e-nao-autorizada-de-obras-alheias>>. Acesso em: 10 de maio 2021.

João Emmanuel Cordeiro Lima, Proteção dos direitos autorais: da finalidade à necessidade de revisão, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/73772/protecao-dos-direitos-autorais--da-finalidade-a-necessidade-de-revisao>>. Acesso em 10 de maio 2021.

**RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante IGOR ROCHA ARAÚJO SIQUEIRA do Curso de DIREITO, matrícula: 2017.2.0001.0745-2, telefone: (62) 9 9464-0214 e-mail: igorrochaaraujo@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Direitos Autorais: A sua importância na música, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 11 de Maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Igor Rocha Araújo Siqueira

Nome completo do autor: Igor Rocha Araújo Siqueira

Assinatura do professor-orientador: M. Lobo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho